

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 233-A. Divulgar foto ou vídeo íntimo de mulher:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 3º A conduta tipificada no artigo anterior insere-se no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher merece ser mais respeitada em nosso País.

Com efeito, é imperioso que não fechemos os olhos para a necessidade de ampliação da proteção das mulheres, parcela renitentemente menosprezada em nossa sociedade.

A covardia da violência contra as mulheres, infelizmente, vem se reinventando, daí a necessidade de o legislador permanecer atento às novas maneiras de ataque contra elas.

Desta maneira, ora se busca inovar na ordem jurídica pátria, modernizando o repertório normativo, para que os casos de agressões contra as mulheres, mediante a divulgação de foto ou vídeo íntimo, seja objeto da mais viva resposta estatal, que é a responsabilização criminal.

Sublinha-se, finalmente, que a conduta ora tipificada será alvo de todo o arcabouço normativo presente na alcunhada Lei Maria da Penha, marco da legislação brasileira, iluminada pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por todo o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para a evolução civilizatória do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM